



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.610 - RS (2013/0190610-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ADEMIR ANTONIO MARIA**
ADVOGADO : **MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S)**
INTERES. : **PANINI BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. ATLETA DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. PUBLICAÇÃO DE FOTO DO AUTOR, PELA EDITORA RÉ, SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO CLUBE DE FUTEBOL EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE PRÉVIA CESSÃO DO USO DO DIREITO DE IMAGEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ASPECTOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE O JOGADOR DE FUTEBOL E A AGREMIAÇÃO ESPORTIVA DENÚNCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação indenizatória movida contra editora, por suposto uso indevido de imagem de atleta de futebol, caracterizado por publicação, sem autorização, do autor de sua fotografia em álbum de figurinhas, na hipótese de denúncia da lide pela ré ao clube empregador.

2. Nesse contexto, a pretensão indenizatória remete a subjacentes relações de trabalho do autor da demanda, devendo, portanto, ser examinada conjuntamente com as nuances dos vínculos laborais estabelecidos entre o jogador e os clubes de futebol denunciados à lide.

3. É imperiosa a verificação da existência e do alcance de prévio pacto entre as agremiações esportivas denunciadas e o promovente, envolvendo o direito do uso de imagem do atleta, que posteriormente é cedido à editora ré para publicação do álbum de figurinhas.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, decide conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, com a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0190610-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 128.610 / RS

Números Origem: 00005004920135040204 0005004920135040204 01916617820068210008
04552030352012821700 4552030352012821700 5004920135040204 70051486363

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ADEMIR ANTONIO MARIA
ADVOGADO	: MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S)
INTERES.	: PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, com previsão de julgamento na sessão de 11.05.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.610 - RS (2013/0190610-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ADEMIR ANTONIO MARIA
ADVOGADO : MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S)
INTERES. : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Ademir Antonio Maria contra Panini Brasil Ltda (atual denominação de Editora Abril Panini), objetivando reparação em decorrência de suposto uso indevido de sua imagem em álbuns de figurinhas do campeonato brasileiro, publicados nos anos de 1987 a 1993.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão do d. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas/RS, que reconsiderara anterior decisão de extinção do feito, reconheceu a incompetência da Justiça Comum para julgar e processar a lide, invocando, para tanto, precedente do STJ (CC 113.220/MG, de relatoria da em. Ministra **Nancy Andrighi**). O acórdão do TJRS recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FOTO DE JOGADOR EM ÁLBUM DE FIGURINHAS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DOS CLUBES EMPREGADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais ajuizada por jogador de futebol contra editora que publicou, sem autorização, sua foto em álbum de figurinhas, é da Justiça do Trabalho. Precedentes jurisprudenciais.

COMPETÊNCIA DECLINADA, DE OFÍCIO, AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. UNÂNIME." (fl. 223)

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, o d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, entendendo ser competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, para tanto, o seguinte:

"A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se ampara no Conflito de Competência 113.220/MG, que teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como Relatora a Exma. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24-8-2011.

Em que pese tal decisão, entendo que a denúncia à lide dos clubes de futebol que empregaram o autor como atleta profissional de futebol não é circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho. A pretensão dos autos é deduzida apenas em face de Panini Brasil S.A., que não era empregadora do autor e tampouco mantinha com o autor relação de trabalho. O pedido é de indenização pelo uso indevido da imagem contra empresa que utilizou - alegadamente sem autorização - a imagem do autor da ação em álbuns de figurinhas.

Trata-se, assim, de pretensão que não se insere em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da Constituição Federal. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho. Do mesmo modo, não há competência da Justiça do Trabalho, por ausência de previsão constitucional ou legal, para analisar a pretensão que Panini Brasil S.A. deduz em face dos litisdenunciados. O fato de a pretensão formulada pelo autor envolver análise do contrato de cessão de direito de uso de imagem firmado entre a ré e os clubes de futebol não é questão que atrai a competência da Justiça do Trabalho, pois, repito, a pretensão deduzida pelo autor é formulada apenas contra a Panini Brasil S.A. e não encontra previsão em qualquer das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal. A lide do autor não se dá contra seus ex-empregadores, e sim contra terceiro que, alegadamente, fez uso indevido de sua imagem.

Dessa sorte, por se tratar de processo oriundo da Justiça Estadual, que determinou a remessa dos autos a esta Justiça do Trabalho, por entender-se absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, suscito, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 715/717)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"- Conflito negativo de competência.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por jogador de futebol contra editora que publicou, sem autorização, sua foto em álbum de figurinhas. Isso porque a análise da responsabilidade da editora ré pelo alegado ato ilícito não prescinde do exame do contrato de trabalho celebrado entre o atleta e o clube empregador, sobretudo no que se refere à existência de autorização do atleta ao clube para que este detivesse a titularidade do direito de uso da imagem daquele, tendo em vista a denúncia à lide do clube de futebol empregador, pelo fato de que celebrou com a editora contrato de cessão por meio do qual cedeu o uso de imagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus jogadores. Precedentes do STJ.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas - RS, o Suscitante." (fls. 727/731)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.610 - RS (2013/0190610-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ADEMIR ANTONIO MARIA
ADVOGADO : MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S)
INTERES. : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, suscitante, e o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, em ação indenizatória por suposto uso indevido de imagem do autor, caracterizado por publicação, sem autorização, de sua fotografia em álbum de figurinhas.

De início, registro que a inclusão do presente feito para julgamento perante o colegiado desta eg. Segunda Seção se faz necessária para dirimir divergência de interpretação na análise de casos idênticos ao presente.

Com efeito, esta Segunda Seção possui dois precedentes antagônicos, o primeiro concluindo pela competência da Justiça do Trabalho e o segundo pela competência da Justiça Comum, que estão embasando decisões monocráticas dos em. Ministros que compõem este colegiado, tanto em julgamento de conflito de competência como de recurso especial. Eis as ementas dos referidos precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO DE JOGADOR DE FUTEBOL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO CLUBE EMPREGADOR. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USO DA IMAGEM DOS JOGADORES DO CLUBE, CELEBRADO ENTRE ESSE E A EDITORA. ALEGAÇÃO DE QUE EMPREGADO TERIA AUTORIZADO O USO DE SUA IMAGEM PELO CLUBE.

1. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por jogador de futebol contra editora que publicou, sem autorização, sua foto em álbum de figurinhas. A ré denunciou à lide o clube de futebol empregador, pelo fato de que celebrou com aquele, na condição de cessionária, contrato de cessão de direito de uso de imagem, por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o clube cedeu o uso de imagem de seus jogadores, bem como se responsabilizou por eventuais danos alegados por conta da sua veiculação.

2. Se o clube denunciado com o qual o autor celebrou contrato de trabalho (fato incontroverso) alega que esse último autorizou o uso da sua imagem expressamente - embora não mencione em que oportunidade e de que forma se operou o consentimento -, inclusive podendo cedê-lo, não há como se analisar a responsabilidade da editora pelo alegado ilícito sem se perquirir acerca da existência dessa suposta autorização realizada no bojo de uma relação de emprego. Sendo no contrato de trabalho ou em contrato de cessão de direitos de imagem, imperioso a análise dos termos em que foi avençado e se foi prevista, ou não, cláusula específica, para a exploração da imagem do autor como jogador de futebol.

3. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, juízo suscitante." (CC 113.220/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 31/08/2011)

"CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS À IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. INCLUSÃO DA EFÍGIE DO AUTOR. EDITORA. PRETENDIDA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO EX-EMPREGADOR, CLUBE DE FUTEBOL, AINDA NÃO CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AUTOR E RÉU. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A ação indenização por danos à imagem, reclamada de quem não é ou foi empregador, não se configura como ação oriunda da relação de trabalho, tal como descrita na Constituição Federal, art. 114, inciso I, conforme redação introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004.

2. Precedentes da Segunda Seção.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual." (CC 121.072/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe de 16/10/2013)

No mesmo sentido do aresto de relatoria da em. Ministra **Nancy Andrighi**, foram proferidas decisões monocráticas nos seguintes processos: CC 143.091/RS, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 13/11/2015; REsp 1.478.411/SP, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe de 26/8/2015; CC 136.596/RJ, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe de 8/9/2015; CC 136.816/RS, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 3/8/2015; REsp 1.273.507/RS, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 13/3/2015; AREsp 422.172/RS, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 7/5/2014; CC 119.751/MG, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 28/5/2013; CC 121.070/MG, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe de 19/6/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, perfilhando o entendimento esposado pela em. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.475.531/RS, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, DJe de 18/5/2015; CC 130.847/MG, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe de 4/3/2015. Ressalte-se que nesses dois casos os ilustres relatores sinalizaram expressamente que os respectivos entendimentos se baseavam em alteração de jurisprudência no âmbito da eg. Segunda Seção.

Com a devida vênia dos eminentes pares que adotam posicionamento contrário, entende-se que a competência para processar e julgar ações indenizatórias como a delineada no presente conflito é da Justiça do Trabalho.

No caso em exame, a ação foi promovida inicialmente contra a Panini Brasil Ltda, editora que publicou os álbuns de figurinhas. Ocorre, entretanto, que a ré, em sua contestação, denunciou à lide as agremiações esportivas com as quais o promovente mantinha relação de trabalho à época das publicações (Sport Club Internacional e Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense), tendo em vista a alegação de que os referidos clubes de futebol firmaram com a editora "*Contrato de Licença para Uso de Imagem, Cessão de Direitos Autorais e Outras Avenças*", pelos quais "*se responsabilizaram pelos eventuais danos alegados por conta da veiculação das imagens do Autor e de todos os demais jogadores dos clubes nos álbuns (...)*" (na fl. 325).

As entidades esportivas denunciadas, por seu turno, alegam, em resumo, que, na qualidade de atleta profissional, o jogador conferira ao clube empregador o direito, que seria inclusive inerente à contratação de atleta, de utilizar sua imagem no período de vigência do contrato de trabalho, motivo por que a cessão dos respectivos direitos de imagem à editora ré foi legal.

Colocada a questão nesses termos, a competência para processar e julgar a lide deve ficar com a Justiça do Trabalho, cuja jurisdição será preponderante para o deslinde da causa.

Com efeito, como é intuitivo, a pretensão indenizatória deduzida na exordial, pelo ex-atleta contra a editora, remete obrigatoriamente a subjacentes relações de trabalho do jogador de futebol com seu ex-clube, devendo, portanto, a ação proposta ser examinada no contexto dos vínculos laborais, e suas nuances, estabelecidos entre o jogador e os clubes de futebol denunciados à lide.

O ponto fulcral a ser analisado na demanda proposta é a existência ou não de prévio pacto entre as agremiações esportivas e o promovente, envolvendo o direito do uso de imagem do atleta, que posteriormente fora cedido à editora ré para publicação do álbum de figurinhas, mormente porque o próprio autor afirma na exordial que "*nunca outorgou poder aos clubes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima citado (sic) para que negociasse (sic) a licença pelo uso de sua imagem, visto que trata-se direito personalíssimo (sic), nem tampouco, a ré obteve sua autorização expressa ou tácita, visto que nunca fora consultado sobre o fato" (na fl. 4).

Por sua vez, a demandada afirma na contestação ter firmado com cada clube de futebol retratado nos álbuns de figurinhas prévio ajuste de cessão de direitos de imagem dos atletas.

Cabe lembrar que os atletas de futebol não atuam senão em equipe, sob a bandeira e uniforme dos times respectivos, com o que a mesma argumentação da ré estaria presente se se tratasse de questionamento de uso de direito de imagem em razão de transmissão de jogos de futebol por emissora de televisão. Será que cada atleta filmado durante a partida teria de anuir individualmente com a transmissão esportiva? A questão tratada na ação parece a mesma e reclama definição pela justiça especializada.

Nesse contexto, a análise do pleito indenizatório formulado contra a editora depende direta e precipuamente do exame de eventual autorização conferida pelo jogador aos clubes empregadores para a exploração de imagem no curso da relação de trabalho existente entre ambos, circunstância que em tudo recomenda a apreciação da questão pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I e VI, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, transcrevem-se trechos do percuente voto da em. Ministra **Nancy Andrigli**, no precedente anteriormente citado, que bem elucida a questão:

"Assim, ainda que a ação tenha sido dirigida à editora, não há como negar que a causa de pedir remota envolve de maneira direta os aspectos de uma relação laboral, porquanto diante das alegações da denunciante e do clube de que, por força do contrato de cessão celebrado entre eles, estaria a editora legitimada para publicar a foto do autor no álbum em questão e de que o empregado teria anuído expressamente com tal publicação – fatos extintivos do direito do autor –, indubitável que para a solução da controvérsia não há como se prescindir de uma averiguação da existência, no bojo de uma relação de emprego, desse consentimento e da forma como se operou.

Em outras palavras, considerando-se que a titularidade do direito de uso da imagem do autor por parte do clube empregador deve anteceder o contrato de cessão entre a editora e o clube e que o clube denunciado com o qual o autor celebrou contrato de trabalho (fato esse incontroverso) alega que esse último autorizou o uso da sua imagem expressamente – embora não mencione em que oportunidade e de que forma se operou o consentimento –, inclusive podendo cedê-lo, não há como se analisar a responsabilidade da editora pelo alegado ilícito sem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perquirir acerca da existência dessa suposta autorização conferida ao empregador, que o tornaria titular de direito que cedeu a terceiro, in casu, a editora.

Sendo no contrato de trabalho ou em contrato de cessão de direitos de imagem, imperioso a análise dos termos em que foi avençado e se foi prevista, ou não, cláusula específica, para a exploração da imagem do autor como jogador de futebol. Em qualquer dos casos, a competência é atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque de acordo com a nova redação dada pela EC 45/2004 ao art. 114, VI, da CF – preceito normativo que define a competência material da Justiça do Trabalho – compete a essa Justiça especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Não se trata, portanto, de uma questão acessória, como afirmou o Juízo suscitante, mas fundamental ao deslinde da controvérsia. Ao menos em tese, concluindo-se pela inexistência de qualquer autorização conferida pelo jogador ao seu empregador, para que esse pudesse usar (e ceder) os direitos de imagem daquele e restando caracterizado dano moral indenizável, a editora seria responsabilizada e, tendo denunciado o clube à lide, teria nesse o seu garante. Por outro lado, comprovada a existência de consentimento do empregado, legítima seria a cessão dos direitos de uso da imagem do autor operada pelo empregador em benefício da editora, razão pela qual não poderia se falar em responsabilização da editora.

Por derradeiro, convém ressaltar que essa c. 2ª Seção, em hipótese envolvendo a existência de contrato de trabalho e paralelamente, de contrato de imagem de jogador, já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o contrato de trabalho é o principal; o outro, o contrato relativo ao uso da imagem, é acessório e só pode funcionar e ser interpretado em função do principal, pois nada mais é do que um suplemento do contrato de trabalho, razão pela qual concluiu ser da Justiça Laboral a competência para o julgamento de litígios oriundos desses contratos (CC 34.504/SP, de minha relatoria, rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 16/06/2003)." (grifou-se)

No caso em exame, repita-se, malgrado a narrativa da inicial evidencie que a parte promovente busca com a presente demanda uma reparação de cunho eminentemente civil, não há como dissociar a análise da pretensão indenizatória do exame dos aspectos que envolveram as subjacentes relações de trabalho existentes entre o autor e os clubes de futebol denunciados à lide. Conclui-se, assim, pela competência da Justiça Especializada para o processamento e julgamento da ação em exame.

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito a Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos ao d. JUÍZO DA 4ª VARA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO DE CANOAS/RS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0190610-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 128.610 / RS

Números Origem: 00005004920135040204 0005004920135040204 01916617820068210008
04552030352012821700 4552030352012821700 5004920135040204 70051486363

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ADEMIR ANTONIO MARIA
ADVOGADO : MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S)
INTERES. : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, o suscitante, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.610 - RS (2013/0190610-9)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 4.^a Vara do Trabalho de Canoas/RS, na condição de suscitante, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como suscitado, relativamente ao processamento e julgamento da ação indenizatória por danos morais proposta por Ademir Antonio Maria em face da Editora Abril Panini, objetivando reparação em decorrência de suposto uso indevido de sua imagem em álbuns de figurinhas do campeonato brasileiro, publicados nos anos de 1987 a 1993.

A demanda foi ajuizada perante a justiça estadual, cujo juízo processante inicialmente afastou a preliminar de prescrição (fl. 421, e-STJ), o que justificou a interposição de agravo de instrumento pela editora à Corte Estadual.

O recurso foi provido, reconhecendo que, na hipótese, havia se operado o lapso prescricional relativamente ao fato ocorrido em 1993 (fls. 460, e-STJ). Em face da decretação da prescrição da pretensão do autor, o magistrado de primeiro grau julgou extinto processo (fl. 468, e-STJ), porém reconsiderou esta deliberação após acolher os embargos declaratórios opostos pelo autor (fl. 490, e-STJ), determinando o prosseguimento regular do feito, deferindo, ainda, a denúncia à lide do *Sport Club Internacional* e do Grêmio *Foot Ball* Porto Alegre.

Inconformada, a editora interpôs novo agravo de instrumento, tendo o Tribunal local, de ofício, reconhecido a incompetência da justiça estadual, determinando, ainda, o envio dos autos à justiça trabalhista (fl. 710, e-STJ).

O Juízo da 4.^a Vara do Trabalho de Canoas/RS asseverou que, inobstante o precedente proferido pelo CC n.º 113.220/MG pelo STJ, a pretensão é deduzida apenas em face da editora, que não era empregadora do autor e tampouco mantinha com ele relação de trabalho (fl. 716, e-STJ), razão pela qual suscitou o presente incidente processual.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da justiça especializada, porquanto o clube de futebol empregador celebrou com a editora contrato de cessão de imagem de seus jogadores (fls. 727/731, e-STJ).

Iniciado o julgamento por esta Segunda Seção, o Ministro RAUL ARAÚJO votou pela declaração de competência da Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, sobressai a competência do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, pois apresenta controvérsia acerca da entrega de prestação jurisdicional entre Tribunal e juízes a ele não vinculados, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

2. Examinando a jurisprudência firmada sobre o tema, observa-se que o presente caso não se amolda à hipótese analisada pela ilustre Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (**CC n.º 121.072/MG**), porquanto, naquela oportunidade, restou destacado pela relatora que "sequer se pode afirmar que o autor tenha sido empregado do clube denunciado, o qual não foi até o momento integrado à relação processual, tendo sido infrutífera a diligência para sua citação, na Justiça Estadual, bem como assentada, pela Justiça do Trabalho, a incompatibilidade da denunciação à lide com processo trabalhista".

Igualmente, sem maior reparo ao judicioso voto já proferido, cumpre destacar que a decisão monocrática proferida no CC n.º 130.847/MG, de relatoria deste signatário, citada pelo eminente relator, diferenciava-se da situação em comento, uma vez que o pedido indenizatório naqueles autos foi requerido apenas em face da editora, inexistindo, ainda, a denunciação à lide dos clubes esportivos.

O contexto retratado por estes autos é diverso.

A editora-ré denunciou à lide os clubes de futebol empregadores, pelo fato de que celebrou com aqueles, na condição de cessionária, contrato de cessão de direito de uso de imagem, por meio do qual as agremiações esportivas cederam o uso de imagem do autor no período em que as representou. Destaque-se, inclusive, que o Grêmio *Foot Ball* Porto Alegrense, uma das denunciadas, afirmou expressamente que *"no caso concreto, o A. [autor] cedeu sua imagem para o Clube, sendo devidamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remunerado, na forma do contrato de trabalho celebrado" (fl. 518, e-STJ).

Como é sabido, o contrato de cessão do direito de imagem é extremamente comum entre os atletas profissionais de futebol e seus clubes e/ou patrocinadores, constituindo instrumento paralelo, ou negócio jurídico acessório, ao contrato de trabalho, tendo como objetivo a exploração da imagem do atleta, por parte do seu clube-empregador, para divulgar no mercado de consumo a sua marca.

Como argumento de reforço, cumpre asseverar que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento firmado no sentido de ser salarial a renda auferida pelo atleta profissional de futebol a título de direito de imagem, por tratar-se de verba paga por força do contrato de emprego. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: AIRR - 1235-73.2010.5.01.0074, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 11/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015; RR - 1723.41.2010.5.12.0003, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 5/5/2014; RR - 16300--65.2004.5.03.0106, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 25/9/2009).

Concluindo, ante as particularidades contidas nestes autos, mormente por ser o direito de imagem pacto acessório ao contrato de emprego assinado entre o autor da ação indenizatória e os clubes de futebol denunciados à lide pela editora-ré, a demanda deve ser processada e julgada perante a justiça trabalhista, preservadas as partes integrantes da relação processual uma vez já consumada a denúncia.

3. Ante o exposto, acompanho o ilustre Ministro Relator, para declarar a competência do Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Canoas/RS para decidir a demanda reparatória ajuizada pelo interessado Ademir Antonio Maria em face da Editora Panini Brasil Ltda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0190610-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 128.610 / RS

Números Origem: 00005004920135040204 0005004920135040204 01916617820068210008
04552030352012821700 4552030352012821700 5004920135040204 70051486363

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ADEMIR ANTONIO MARIA
ADVOGADO : MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S)
INTERES. : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, com a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.